



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13748.000369/2007-13
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-007.827 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de novembro de 2020
Recorrente JOSE INACIO NAYA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2002

PROVENTOS DE APOSENTADORIA. MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO.

A isenção do imposto de renda ao portador de moléstia grave reclama o atendimento dos seguintes requisitos: reconhecimento do contribuinte como portador de uma das moléstias especificadas no dispositivo legal pertinente, comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial e serem os rendimentos provenientes de aposentadoria ou reforma.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

Débora Fófano dos Santos - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 75/76) interposto contra a decisão da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande (MS) de fls. 66/70, que julgou a impugnação procedente em parte, mantendo em parte o crédito tributário formalizado na auto de infração – Imposto de Renda Pessoa Física, lavrado em 27/3/2007 (fls. 20/24), decorrente do procedimento de revisão da declaração de ajuste anual do exercício de 2003, ano-calendário de 2002, entregue em 24/4/2003 (fls. 38/43).

Do Lançamento

O crédito tributário formalizado no montante de R\$ 40.584,71, incluídos multa de ofício e juros de mora (calculados até mar/2007), refere-se às seguintes infrações: *rendimentos*

tributáveis recebidos de pessoas jurídicas – titular indevidamente considerados como isentos por moléstia grave no montante de R\$ 61.659,23, sendo R\$ 13.415,94 do INSS e R\$ 48.243,29 do Ministério da Saúde e *dedução indevida de imposto de renda retido na fonte – titular* no valor de R\$ 220,71, que resultou imposto suplementar de R\$ 17.017,37 (fls. 20/24).

Da Impugnação

Cientificado do lançamento em 10/5/2007 (AR de fl. 59), o contribuinte apresentou impugnação em 24/5/2007 (fls. 2/17), acompanhada de documentos de fls. 18/44, alegando em síntese, conforme resumo elaborado pela 2ª Turma da DRJ/CGE, que adota-se para compor parte do presente relatório (fl. 67):

O autuado foi cientificado do lançamento em 10/05/2007 (fls. 57) e apresentou impugnação de fls. 01/15, alegando, em síntese, que:

- a) a suposta infração por dedução indevida de IRRF não pode prosperar, pois não pode ser penalizada por falta de informação da fonte pagadora Unimed, uma vez que não detém poder de polícia ou qualquer outra forma de coerção, cabendo ao fisco o procedimento fiscal e autuação da fonte pagadora;
- b) quanto aos rendimentos que. o Fisco entendeu indevidamente classificados como isentos por moléstia grave, sofre de cardiopatia grave desde 1999, conforme atestam a Fundação Municipal de Saúde de Petrópolis e o Ministério da Saúde e dois relatórios: o cirúrgico e o de conclusão do Hospital Monte Sinai;
- c) a melhor interpretação do art. 39, XXXIII, do RIR/1999 é no sentido de que para gozo da isenção fiscal basta a existência da doença, citando jurisprudência;
- d) a aplicação da multa de 75% caracteriza enriquecimento ilícito, devendo ser nula de pleno direito.

Finalizou requerendo a improcedência da ação fiscal.

Da Decisão da DRJ

Quando da apreciação do caso, em sessão de 3 de dezembro de 2010, a 2ª Turma da DRJ em Campo Grande (MS), julgou a impugnação procedente em parte, restabelecendo o valor do IRRF glosado de R\$ 329,56 da fonte pagadora *Unimed Petrópolis Coop. de Trabalho Médico*, reduzindo o imposto suplementar para R\$ 16.687,82 (fls. 66/70), conforme ementa do acórdão nº 04-22.736 – 2ª Turma da DRJ/CGE, a seguir reproduzida (fl. 66):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2002

MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO.

Para serem isentos do imposto de renda pessoa física, os rendimentos deverão necessariamente ser provenientes de pensão, aposentadoria ou reforma, assim como deve estar comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que o interessado é portador de uma das moléstias apontadas na legislação de regência.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Do Recurso Voluntário

Devidamente intimado da decisão da DRJ em 4/2/2011, conforme AR de fl. 73, o contribuinte interpôs recurso voluntário em 9/3/2011 (fls. 75/76), acompanhado de documentos (fls. 77/94), com os seguintes argumentos:

I - Os Fatos

O Recorrente é portador de cardiopatia grave, fato pelo qual pretende impugnar os valores apresentados pelo fisco, considerando a documentação apresentada e a documentação superveniente, com a conseqüente improcedência.

Contudo a r. decisão julgou seu pedido procedente em parte, mantendo-se o AI com as alterações devidas pela compensação de IRFonte, apresentado mas sem comprovação, na ordem de R\$ 329.56, e julgando improcedente a ISENÇÃO.

II - O Direito

Cumpra-se que a isenção decorre de Lei, e os documentos apresentados, bem como o superveniente, comprovam o direito do recorrente a respectiva isenção.

III - MÉRITO

O Laudo médico emitido pelo Ministério da Saúde, reconhece o contribuinte como inválido em decorrência de doença grave (cardiopatia grave, a partir de 19.11.2004).

O recorrente em processo de pedido de anulação de débito fiscal (processo n. 20065106001256-0 1ª Vara Federal de Petrópolis, obteve sentença favorável (em fase de recurso) referente o mesmo mérito em discussão.

Também encontra-se em tramite na 2ª. Vara Federal de Petrópolis-RJ, processo nº 2007.51.06.000319-8 (exceção de pré-executividade), ora suspenso até decisão final o processo acima referenciado, considerando que se trata da mesma matéria objeto de discussão.

IV - A CONCLUSÃO

À vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a recorrente seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

O presente recurso compõe lote sorteado para esta relatora.

É o relatório.

Voto

Conselheira Débora Fófano dos Santos, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

O litígio recai sobre a discussão quanto a estar ou não comprovada, com base nos documentos apresentados pelo contribuinte em sede de impugnação (fls. 25/33), a cardiopatia grave que daria direito à isenção e, conseqüentemente à restituição dos valores retidos e pagos a título de Imposto de Renda.

Para fazer jus à isenção pleiteada, a legislação¹ prevê o cumprimento de dois requisitos cumulativamente: (i) os rendimentos percebidos por portador da moléstia grave

¹ LEI Nº 7.713 DE 22 DE DEZEMBRO DE 1988. Altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências.
(...)

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina

prevista em lei devem ser oriundos de aposentadoria, pensão ou reforma e (ii) a comprovação da moléstia grave, expressamente prevista em lei, mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

No caso em apreço, conforme bem pontuado pela autoridade julgadora de primeira instância (fl. 69):

(...)

O contribuinte apresentou com a impugnação cópia de diversos atestados e relatórios médicos para comprovar que seria portador de moléstia grave desde 1999.

(...)

Ante a legislação transcrita, e tendo em vista que a declaração e receituário citados, não atendem aos requisitos previstos em lei para concessão do benefício, ou seja, não é laudo pericial emitido por serviço médico oficial, a contribuinte não faz jus à isenção postulada desde 1999.

Os documentos emitidos pelo Ministério da Saúde (fls. 24/25) indicam que o laudo pericial de Junta Médica oficial reconheceu que o contribuinte como inválido em decorrência de doença grave (cardiopatia grave) somente a partir de 19/11/2004.

Cumprir destacar que a isenção decorre de lei e a lei que concede isenção interpreta-se literalmente, conforme determina o art. 111 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, CTN. Assim, o benefício invocado não pode ser estendido a quem não preencha rigorosamente as condições e requisitos exigidos para sua concessão, especificados em consonância com o art. 176 do CTN.

Sendo assim, e considerando-se que, por força do art. 3º do CTN, a autoridade administrativa, tanto a lançadora quanto a julgadora, tem sua atividade plenamente vinculada, não fica positivado nos autos o direito ao benefício postulado.

No recurso apresentado o interessado:

(i) Afirmou que “o laudo médico emitido pelo Ministério da Saúde, reconhece o contribuinte como inválido em decorrência de doença grave (cardiopatia grave, a partir de 19.11.2004”;

especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004) (Vide Lei nº 13.105, de 2015) (Vigência) (Vide ADIN 6025)

(...)

XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão. (Incluído pela Lei nº 8.541, de 1992) (Vide Lei 9.250, de 1995)

(...)

LEI Nº 9.250 DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995. Altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências.

(...)

Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

§ 2º Na relação das moléstias a que se refere o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, fica incluída a fibrose cística (mucoviscidose).

(ii) informou ter obtido sentença favorável em fase de recurso no processo de pedido de anulação de débito fiscal (processo nº 20065106001256-0 da 1ª Vara Federal de Petrópolis) referente ao mesmo mérito em discussão, anexando cópia da sentença nas fls. 80/87 e

(iii) aduziu que encontra-se em tramite na 2ª Vara Federal de Petrópolis-RJ o processo nº 2007.51.06.000319-8 (exceção de pré-executividade), ora suspenso até decisão final o processo acima referenciado, considerando que se trata da mesma matéria objeto de discussão.

De acordo com cópia da sentença (fls. 80/87), o processo nº 2006.5106001256-0 oposto em face da União objetiva a declaração de nulidade do auto de infração nº 733/6.00.183 (processo administrativo 13748.000111/2005-47), lavrado em 16/11/2004, decorrente da revisão da declaração de ajuste anual do ano-calendário de 2000, com a apuração das seguintes infrações: (i) omissão de rendimentos de aluguéis ou royalties recebidos de pessoa jurídica Check Up Serviços Médicos SC Ltda; (ii) dedução indevida a título de despesas médicas - regularmente intimado deixou de comparecer à repartição e (iii) dedução indevida de imposto de renda retido na fonte - enquadramento legal: art. 12, inciso V da Lei 9.250/95.

Em relação à matéria atinente à questão da isenção prevista no artigo 6º, inciso XIV da Lei nº 7.713 de 1988, assim decidiu a justiça:

(...)

Assim, de acordo com o relatado pelo autor e com a contestação apresentada pela União, infere-se que a controvérsia restringe-se à incidência da isenção prevista no art. 6º, XIV da Lei nº 7.713/88 no período anterior a 2004, principalmente no ano de 2000.

O mencionado inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/88 preconiza que:

“Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;”

Disciplinando sobre a comprovação das moléstias acima citadas, o art. 30 da Lei nº 9.250/95 prevê:

“Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.”

Acerca da exigência imposta pelo dispositivo acima transcrito, a jurisprudência firmou o entendimento segundo o qual “embora o art. 30 da Lei nº 9.250/95 imponha, como condição para a isenção do imposto de renda de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713/88, a emissão de laudo pericial por meio de serviço médico oficial, “não vincula o Juiz, que, nos termos dos arts. 131 e 436 do Código de Processo Civil, é livre na apreciação das provas acostadas aos autos pelas partes litigantes” (REsp Nº

673.741/PB, Ministro João Otávio de Noronha DJ de 09/05/2005)” (negritei) (Resp943376).

O autor afirma que já era portador da cardiopatia grave, que gerou a isenção, antes mesmo de novembro de 2004. Para comprovar tal alegação, junta os atestados de fls. 141/142.

Designada a perícia médica e questionado o expert se o autor é portador de patologia grave, este informa, categoricamente, que “havia, em agosto de 1999, características clínicas e laboratoriais que indicavam doença grave, qual seja, a coronariopatia aterosclerótica indutiva de isquemia de miocárdio” (grifos nossos)

Nesse contexto, ante o entendimento jurisprudencial acima exposto e diante da perícia realizada, conclui-se que o autor, em 1999, era portador de cardiopatia grave. Assim, tendo em vista que a União reconhece a existência da citada doença a partir de 19/11/2004, é inevitável concluir que o demandante já se enquadrava na hipótese descrita no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/ 88, fazendo jus à isenção do imposto de renda. (grifos nossos)

Nesse diapasão, considerando a análise de cada suposta infração, infere-se que não restou demonstrada a configuração dos ilícitos contidos no auto de infração, devendo este ser declarado nulo.

Por fim, não prevalecendo os ilícitos também não é devida a multa de ofício, conforme apurada à fl. 49.

Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, para declarar nulo o lançamento efetuado pela autoridade fiscal, consubstanciado no auto de infração nº NP/Distribuição 733/6000.183, e determinar o restabelecimento das glosas efetuadas.

Tendo em vista que o valor apurado pelo Fisco é objeto da execução fiscal nº 2007.51.06.000319-8 (fl. 256), oficie-se ao Juízo da 2ª Vara desta Subseção comunicando a prolação desta sentença e encaminhando cópia.

Como visto, a decisão judicial reconheceu que o autor era portador de cardiopatia grave em 1999, fazendo jus à isenção do imposto de renda no ano-calendário de 2000.

O Supremo Tribunal Federal (STF) editou a Súmula 239 que trata da coisa julgada em matéria tributária, nos seguintes termos: “Decisão que declara indevida a cobrança do imposto em determinado exercício não faz coisa julgada em relação aos posteriores”. A questão posta diz respeito às hipóteses em que deve ser aplicada a referida súmula. Sobre o assunto, pertinente a transcrição do texto abaixo de autoria de Andrea Russar²:

Como é sabido, a Súmula 239, do STF dispõe que “decisão que declara indevida a cobrança do imposto em determinado exercício não faz coisa julgada em relação aos posteriores”.

Inicialmente, mister se faz destacar que a coisa julgada em geral tem seus limites objetivos fixados pelo objeto do processo (pedido e causa de pedir deduzidos pelo demandante) e pelo objeto do julgamento.

Feita essa consideração, temos que a referida súmula 239 da Corte Maior se aplica às hipóteses em que o pedido veiculado em uma determinada demanda tributária esteja limitado a um dado exercício, mas não às hipóteses em que o pedido veiculado diga respeito ao tributo propriamente dito, ao tributo existencialmente considerado. Nos casos em que o objeto do processo se restrinja a um dado exercício, a restrição repercutirá nos limites da coisa julgada, de modo que a decisão que, eventualmente,

² RUSSAR, ANDREA. Qual o âmbito de aplicação da Súmula 239 do STF? disponível em: <https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/147846/qual-o-ambito-de-aplicacao-da-sumula-239-do-stf-andrea-russar>, consulta em: 16out2020.

declarar indevida a cobrança do imposto no exercício lá impugnado não fará coisa julgada em relação aos períodos posteriores.

Dessa forma, conforme já decidido pelo próprio STF, a aplicação da Súmula 239 está restrita ao plano do direito tributário formal, isto é, quando o reparo judicial recai sobre o lançamento, em si mesmo considerado, não se aplicando se a decisão se coloca no plano da relação de direito tributário material, aquela deduzida para dizer inexistente a pretensão fiscal do sujeito ativo, por inexistência da fonte legal da relação jurídica que obrigou o sujeito passivo. Nas hipóteses em que a decisão está no plano da relação de direito tributário material, não é possível renovar a cada exercício o lançamento e a cobrança do tributo: a coisa julgada que daí decorre é inatingível, e novas relações jurídico-tributárias só poderiam advir da mudança dos termos da relação pelo advento de uma norma jurídica nova, com as suas novas condicionantes. Não se tratando, porém, de inconstitucionalidade de tributo, nem de isenção ou imunidade tributária, a sentença proferida em execução fiscal em favor do contribuinte, relativamente ao tributo cobrado num exercício, não faz coisa julgada em relação a lançamentos e cobranças em exercícios anteriores (nem posteriores), mas apenas e tão somente àquele exercício. (grifos nossos)

Logo, a coisa julgada tributária subsiste mesmo em face de posterior declaração de inconstitucionalidade ou constitucionalidade, e persiste no tempo, até que eventual e efetiva modificação no estado de fato ou de direito justifique a não mais incidência dos efeitos estabelecidos pela sentença.

Assim, tratando-se o caso em análise de decisão no plano do direito tributário material, ou seja, o reconhecimento de que o recorrente preenchia os requisitos legais para fazer jus à isenção a partir de 1999, a coisa julgada é inatingível, de modo que os seus efeitos atingem o lançamento objeto dos presentes autos, devendo ser reconhecida a isenção dos rendimentos de aposentadoria auferidos pelo contribuinte no ano-calendário de 2002.

Tendo em vista a comprovação por parte do Recorrente do preenchimento dos requisitos legais, o acórdão de primeira instância deve ser reformado para excluir da tributação os rendimentos de aposentadoria recebidos por portador de moléstia grave.

Conclusão

Diante do exposto, vota-se em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto em epígrafe.

Débora Fófano dos Santos